



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## LEI Nº 3.828/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020

**Dispõe sobre a suspensão do pagamento de parcelas dos termos de ajustamento de conduta celebrados conforme a Lei nº 3.530/2016, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI:**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, a proceder a suspensão do pagamento de parcelas vencidas e vincendas dos ajustes celebrados nos termos da Lei nº 3.530/2016, cujos vencimentos estejam compreendidos entre 01/03/2020 a 31/12/2020, ~~constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não~~, mediante emissão de termo de suspensão de parcelamento. **(NR)**

§1º A suspensão do pagamento possibilitará o remanejamento das parcelas descritas no caput deste artigo para o final o parcelamento, conforme definido no termo de ajustamento de conduta.

§2º Sobre o valor total das parcelas suspensas e remanejadas para o final do ajuste serão acrescidos juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano e correção monetária pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos da lei.

~~§3º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de suspensão do parcelamento deverá observar o Art. 2º desta Lei, e ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, extinguindo-se a ação executiva. **(SUPRIMIDO)**~~

§3º A opção pelo parcelamento importará na manutenção de empregos, para que as empresas não procedam à demissão de colaboradores no período de suspensão do pagamento de que trata esta Lei.

§4º A opção pelo parcelamento importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§5º A empresa poderá liquidar antecipadamente as parcelas suspensas e remanejadas para o final do ajuste.

Art. 2º O pedido de suspensão do parcelamento implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira suspender;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos valores, quando do prazo de vencimento;

VI - no compromisso na manutenção de empregos, para que as empresas não procedam à demissão de colaboradores no período de suspensão do pagamento de que trata esta Lei.

Art. 3º O pedido de suspensão do parcelamento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, na Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura, devendo estar instruído com:



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- a) documento de identificação pessoal com foto;
- ~~b) comprovante de pagamento das custas judiciais, municipais e honorários, no caso de execução fiscal; (SUPRIMIDO)~~
- b) cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) comprovação do disposto no Art. 4º, inciso I, desta Lei, através de notas fiscais de vendas, de prestação de serviços, relação de empregados com carteira assinada, contratos de fornecimento, contratos de prestação de serviços, contratos de produção, entre outros, onde serão aceitos somente documentos com data de emissão a partir de **01/03/2020**, ressalvado o registro pretérito na CTPS. **(NR)**

§1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá requerer opinião técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, quanto ao cumprimento da alínea 'd' deste artigo, em relação aos documentos apresentados pela empresa.

§2º A empresa que possuir ação judicial em curso deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, anterior ao ato de suspensão do parcelamento.

Art. 4º Constituem causas de indeferimento do pedido de suspensão do parcelamento, exclusão da empresa e revogação do ato:

I - a empresa não estar em funcionamento e/ou atividade, deixando de produzir, de vender, de prestar serviços e, conseqüentemente, deixando de gerar emprego e renda, constituindo inclusive violação dos deveres estabelecidos e irregularidade no cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, relativas aos débitos não abrangidos pela suspensão do parcelamento de que trata esta Lei;

III - o descumprimento dos termos desta Lei, da Lei nº 3.530/2016, do termo de ajustamento de conduta celebrado ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV - a decretação da falência da empresa;

V - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, bem como a transferência do patrimônio para outra empresa, exceto se a nova sociedade, empresa ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária pelo termo de ajustamento de conduta e parcelamento;

VI - a empresa proceder à demissão de colaboradores no período de suspensão do pagamento de que trata esta Lei, salvo motivo devidamente fundamentado.

§1º Enquadrando-se a empresa em alguma das situações descritas neste artigo, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante suspenso, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem prejuízo da devolução do bem e/ou reintegração de posse na hipótese de não pagamento dos débitos em atraso, nos termos da Lei nº 3.530/2016.

§2º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, acompanhar mensalmente o cumprimento do inciso VI deste artigo, comunicando a Secretaria Municipal de Finanças eventual demissão de colaboradores.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso VI deste artigo, a empresa deverá apresentar justificativa sobre os motivos da demissão de colaboradores, para que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, delibere e decida sobre o mérito da exclusão da empresa e revogação do ato de suspensão do pagamento.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§4º Para fins do parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Finanças poderão diligenciar e requisitar da empresa os documentos que entender necessários.

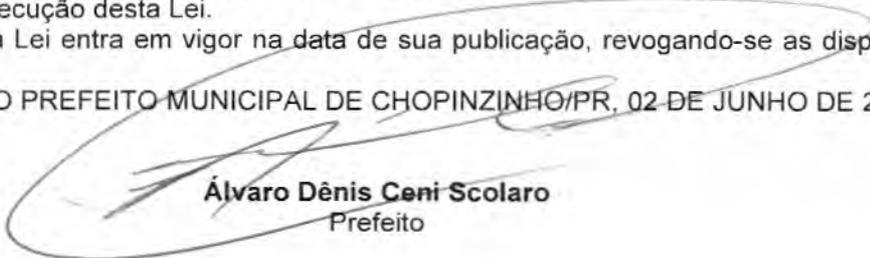
Art. 5º A suspensão prevista nesta Lei não implica em direito adquirido para as empresas que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e correção monetária, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 6º O prazo para requerer a suspensão do parcelamento encerra-se em 30 de junho de 2020, sendo considerado o período necessário e razoável para que a empresa resolva eventuais pendências e possa se adequar aos requisitos desta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO/PR, 02 DE JUNHO DE 2020.

  
Álvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios  
do Sudoeste do Paraná

EDIÇÃO Nº 2123 de 23 / 06 / 2020  
DIOEMS